

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 032/2026

PROJETO DE LEI Nº 1958/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.958, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Revoga a Lei Municipal nº 2.430, de 11 de novembro de 2025, e dá outras providências.”*

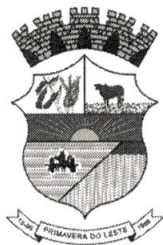
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003/004, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 007/009, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(...) A referida norma municipal instituiu proibição absoluta do transporte remunerado individual de passageiros por motocicletas quando intermediado por aplicativos ou plataformas digitais, impondo sanções administrativas tanto a condutores quanto às plataformas tecnológicas.

Ocorre que, no âmbito do Mandado de Segurança nº 1014547-60.2025.8.11.0037, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, foi deferida medida liminar determinando que o Município se abstenha de aplicar qualquer dispositivo da Lei Municipal nº 2.430/2025, bem como de praticar atos administrativos restritivos com fundamento na referida norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Na decisão, o Juízo reconheceu, em cognição sumária, que a lei municipal extrapolou a competência legislativa do Município, ao invadir matéria de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal.

Destacou-se, ainda, que a norma legal contrariou frontalmente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente o entendimento firmado no Tema 967 da Repercussão Geral, segundo o qual é inconstitucional a proibição ou restrição absoluta da atividade de transporte privado individual por motoristas cadastrados em aplicativos, por violação aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e exercício profissional.

Além disso, a decisão judicial consignou que não há distinção jurídica relevante entre o transporte intermediado por aplicativos realizado por automóveis ou por motocicletas, devendo ser aplicado o mesmo entendimento constitucional, conforme precedentes recentes do STF e de Tribunais de Justiça.

Diante desse cenário, a manutenção formal da Lei Municipal nº 2.430/2025 no ordenamento jurídico local, ainda que com sua eficácia suspensa por decisão judicial, gera insegurança jurídica, potencial risco de responsabilização do Município e desalinhamento com o sistema constitucional vigente. (...)

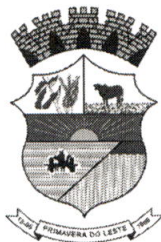
Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O presente Projeto de Lei que revoga a Lei nº 2.430, de 11 de novembro de 2025, e dá outras providências.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 fevereiro de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES